

Acórdão: 16.770/06/2^a Rito: Sumário
Impugnações: 40.010116992-05, 40.010116913-61, 40.010116912-80
Impugnante: Universidade Federal de Minas Gerais
PTA/AI: 02.000209847-11, 02.000210072-30, 02.000210133-37
CNPJ: 17.217.985/0001-04
Origem: DF/BH-5

EMENTA

IMPORTAÇÃO – FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS – ISENÇÃO NÃO RECONHECIDA. Constatação de que a Autuada promoveu a importação de mercadorias, sem o pagamento do ICMS incidente na operação, uma vez que se enquadrrou indevidamente, em hipótese de isenção prevista no item 32, Parte 1, Anexo I, do RICMS/02. Infração plenamente caracterizada. Exigências fiscais mantidas. Lançamentos procedentes. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A presente autuação versa sobre a constatação de que a Autuada importou mercadoria do exterior, sem, contudo, recolher o imposto incidente sobre a operação.

Exige-se ICMS e Multa de Revalidação prevista no artigo 56, inciso II, da Lei 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnações constantes dos autos, contra as quais o Fisco se manifesta.

DECISÃO

Conforme se vê do Relatório do Auto de Infração, decorre o presente feito fiscal da constatação de que a Autuada procedeu à importação de mercadoria constante em Declarações de Importação, ao abrigo indevido da isenção, sem o recolhimento do imposto devido na operação.

Os argumentos da Impugnante são no sentido de citar o artigo 150, inciso VI, da CF/88, bem como o item 32, inciso I, do RICMS/02, clamando pela figura da imunidade tributária e da isenção, pedindo, ao final, pelo cancelamento do feito fiscal.

A Fiscalização, por sua vez, não aceita os argumentos da Impugnante, cita pareceres da DOET/SLT 016/2001, 029/2002 e 019/2003, no que diz respeito à pretensão da imunidade tributária e para o pleito da isenção esclarece que os pedidos já teriam sido indeferidos pela autoridade competente. Cita o item 32, Parte 1, do Anexo I, do RICMS/02, pedindo, ao final, pela manutenção integral do feito fiscal.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Na verdade, o que se percebe dos autos, efetivamente, é que ocorreu a infração à legislação tributária, uma vez que o Contribuinte procedeu à importação de mercadorias (medicamentos), ao abrigo indevido da isenção quando, na realidade, a referida operação é tributada.

Conforme enfatizado nas Manifestações Fiscais, no caso em tela, não há que se falar em imunidade tributária, tendo em vista entendimento majoritário da SEF/MG a esse respeito, através de diversos pareceres sobre a matéria.

Da mesma forma, não procede a alegação da defesa de que faz juz à isenção prevista no item 32, Parte I, do Anexo I, do RICMS/02, pois, os próprios documentos inseridos nos autos, explicam os motivos do indeferimento dos pedidos.

A título de exemplo, citamos o indeferimento do pedido de isenção feito pela Autuada através do PTA 16.000123082.22, tendo como fundamentação o seguinte:

“.....e com fundamento no Parecer PAFE Confins nº 023/2005, **não reconhece a isenção do ICMS** pleiteada pelo Requerente, relativamente à importação de 04 caixas de solução para conservação de órgãos – VIASPAN, NCM 3824.90.89, li 05/0739506, CONFORME DESCRIÇÃO NO Requerimento de fls. 02 do presente PTA, reconhecendo unicamente a **isenção da Taxa de Expediente**, nos termos do art. 7º, item III c/c § 2º do Decreto Estadual 38.886/97”.

Conforme se vê, o fundamento da Fiscalização para indeferimento do pedido, diz respeito à questão de não se enquadrar o mesmo nos moldes da legislação tributária vigente.

Destarte, considerando a prática da infração cometida pela Autuada, uma vez que o pleito da mesma já foi indeferido pelo órgão competente, corretas as exigências fiscais na forma como elencadas na peças iniciais.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedentes os lançamentos. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Edwaldo Pereira de Salles (Revisor) e José Eymard Costa.

Sala das Sessões, 21/03/06.

Luciana Mundim de Mattos Paixão
Presidente

Luiz Fernando Castro Trópia
Relator

lfct/vsf